



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ-RN

REF.:TOMADA DE PREÇOS S Nº 005/2022

GABRIEL
GUILHERME
FERREIRA
MOURA:703251524
03

Assinado de forma
digital por GABRIEL
GUILHERME FERREIRA
MOURA:70325152403



CNPJ 37.883.801/0001-52
Rua Antônio Pinto, 10, Centro
Olho D'água do Borges/RN - CEP: 59730-000
E-mail: jqempreendimentos@gmail.com
Contato: (84) 99957-6747

RECURSO ADMINISTRATIVO

JQ CONSTRUÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 37.883.801/0001-52, com sede na cidade de Olho D'água do Borges, Estado do Rio Grande do Norte, na Rua Antonio Pinto, 10, Centro, neste ato representado por seu procurador o Sr. Ronaldo Ozório de Queiroga, CPF 706.469.094-28, devidamente qualificado no presente processo vem na forma da legislação vigente em conformidade com a Lei nº 8.666/93, de 1 de junho de 1993, tempestivamente, interpor recurso Administrativo, ao inconsistente resultado publicado na terça-feira, 07 de junho de 2022, no Diário oficial dos Municípios do Rio Grande do Norte (FEMURN - Federação dos Municípios do Rio Grande do Norte).

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ilustre Presidente e comissão de Licitação do Município de Caicó/RN. O respeitável julgamento do recurso interposto recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa RECORRENTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

2 - DO DIREITO PLENO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A recorrente faz constar o seu pleno direito ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação. A recorrente JQ CONSTRUÇÕES solicita que o Ilustre Sr. Presidente e esta douta comissão de Licitação, analisem todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

Do Direito os RECURSOS ADMINISTRATIVOS O presente recurso é tempestivo, pois que protocolado dentro de 5 dias úteis da ciência da decisão que reputou inabilitada a recorrente (art.109,I,“a”, Lei 8.666/93).

Deve, ainda, ser-lhe atribuído efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2º, da Lei8.666/93.

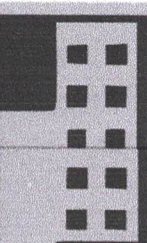
3 - RESUMO FÁTICO – DO ERRO DE JULGAMENTO FORMALISMO/RIGORISMO – RAZOABILIDADE

O art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, que trata das regras de qualificação técnica das licitações públicas, estabelece que as empresas interessadas em participar dos certames devem **“possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica (...)”**.

A Certidão de Acervo Técnico é um documento legal, que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício da sua profissão e é composta pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA.

A CAT propicia ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, sendo documento hábil para participação em licitações, cadastro entre outros, e pertence sempre ao profissional que registrou a ART da obra ou serviço, e não à empresa.

A CAT de uma empresa é representada pelos Acervos Técnicos dos profissionais componentes do seu quadro técnico e de seus consultores devidamente contratados. É por meio do Acervo dos profissionais que as empresas comprovam sua capacidade técnico-profissional.



Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

- **A qualificação técnico-operacional** corresponde à capacidade da empresa, referindo-se a aspectos típicos da estrutura organizacional da empresa licitante, como instalações, equipamentos e equipe.
- **Já a qualificação técnico-profissional** relaciona-se ao profissional que atua naquela empresa licitante, referenciando especificamente o profissional detentor do respectivo atestado.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Ao participar de um certame, por força da Lei 8.666/93, a regra é que a licitante apresente todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.

Os artigos 3 e 41 da Lei de Licitações tratam do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Que pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital. Ocorre que, existem outros princípios que regem as licitações. Bem como o principal objetivo de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa.

Com base nisso, entendendo essa relação entre princípios, a própria Lei 8.666/93 previu a possibilidade de realizar diligência complementar. Esse instrumento serve para privilegiar a competição mediante a manutenção de licitantes. Ou seja, o objetivo é não inabilitar ou desclassificar uma empresa capaz, por uma omissão ou erro simples, que podem ser verificados ou corrigidos.

A diligência complementar é um instrumento que ajuda o órgão a esclarecer dúvidas, verificar fatos e até mesmo complementar documentos que já foram apresentados pela empresa no certame.

É o que estabelece o art. 43, § 3º da Lei de Licitações:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

GABRIEL
WILHERME
ERREIRA
IOURA:7032515
403

assinado de forma
digital por GABRIEL
WILHERME
ERREIRA
IOURA:703251524

3

4 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento dessa Administração para o certame licitacional supra mencionado, veio a recorrente de ele participar com outros licitantes presentes com estrita observância legal das exigências editalícias, interpretando cada item e respondendo na sua indicação, pelo que apresentou proposta almejando ser contratada.

A comissão em publicação no dia 07/06/2022 no FEMURN, extrai-se que a empresa acima qualificada apresentou os seguintes documentos:

“JQ CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E COMERCIO EIRELI-ME (CNPJ nº 37.883.801/0001-52): A presente licitante embora tenha firmado a declaração de conhecimento e aceitação dos termos do edital, entregando todas as documentações, conforme preconiza o instrumento convocatório, a empresa licitante deixou de fazer prova da sua aptidão para o desempenho de atividade compatível com objeto desse certame, destacando que foi entregue apenas a Certidão de Acervo Técnico – CAT do Responsável Técnico emitido em nome de outra empresa, não constando atestado de capacidade técnica emitido em favor da licitante, sendo, portanto, descumprimento dos subitens 6.1.3.2 e 6.1.3.3.1 do Edital da Tomada de Preços nº 005/2022.”

De acordo com o que: Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

5 - DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ATO ADMINISTRATIVO

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Não compete à Municipalidade admitir que o Edital, quer seja por imposição ou por omissão, tenha a possibilidade de restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, haja vista que estaria assim violando frontalmente o princípio constitucional da isonomia. Senão vejamos:

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU - Plenário, in verbis: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Esses são os argumentos que entende a comissão como suficientes para obstar a prorrogação dos atos licitatórios, contudo, iremos demonstrar de forma articulada e fundamentada, que as irresignações da comissão não haverão de prevalecer, nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

ABRIEL GUILHERME
FERREIRA
IOURA:70325152403

assinado de forma
digital por GABRIEL
WILHERME FERREIRA
IOURA:70325152403

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Vale ainda frisar que o fim maior do procedimento concorrencial é a ampliação da disputa, jamais a redução do número de licitantes. Importa ressaltar que o acatamento das razões contidas no presente Recurso Administrativo não imporá qualquer espécie de prejuízo ou risco à segurança da Prefeitura Municipal de Caicó/RN, acaso venha a contratar com a RECORRENTE, uma vez que através dos documentos acostados à vertente processo concorrencial, encontra-se fartamente demonstrada, atende o que exige a Lei 8666.

De fato, considerando-se que através da sua Documentação de Habilitação, a Recorrente demonstrou estar plenamente habilitada, e ainda analisando-se a circunstância concreta à luz do princípio da razoabilidade, impõe-se a conclusão de que, a sua inabilitação constitui excesso de rigor injustificável, e capaz de causar prejuízo de alta monta ao interesse público.

6 - DA SOLICITAÇÃO:

GABRIEL
GUILHERME
ERREIRA
FOURA:7032515
403

assinado de forma
digital por GABRIEL
GUILHERME
ERREIRA
FOURA:703251524

3

Dado o julgamento exato que foi deferido por esse nobre Presidente, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação solicitamos que essa Administração considere como deferido o recurso da empresa RECORRENTE, JQ CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVICOS EIRELI, CNPJ nº 37.883.801/0001-52

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Olho D`água do Borges /RN, 10 de Junho de 2022.

**GABRIEL GUILHERME
FERREIRA
MOURA:70325152403**

Assinado de forma digital por
GABRIEL GUILHERME FERREIRA
MOURA:70325152403

JQ CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ sob nº 37.883.801/0001-52